



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 480/XIV/1.ª – CACDLG /2020
NU: 660981

Data: 30-07-2020

ASSUNTO: Redação Final do texto que "Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítio contendo pornografia de menores, em cumprimento da Diretiva 2011/93/U.E do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 janeiro [Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS)] ”.

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que "Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítio contendo pornografia de menores, em cumprimento da Diretiva 2011/93/U.E do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 janeiro [Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS)] ”, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 30 de julho de 2020, foi fixada por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN e do DURP do Chega, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da comunicação da DAPLEN, 24 de julho de 2020, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, nos seguintes termos:

- a) O título deve ser aperfeiçoado do seguinte modo “*Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítio contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da Diretiva 2011/93/U.E do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 janeiro*”;
- b) A redação da alínea a) do artigo 1.º preambular (Objeto) deve ser aperfeiçoada, de modo a introduzir o número de ordem da alteração do Código Penal: “*Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado ... (reproduzir o elenco das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 400/82, tal como na alínea b) do mesmo n.º 1);

- c) Deve ser introduzido um ponto e vírgula no final da subalínea iii) da alínea d) do artigo 5.º do Código Penal;*
- d) Deve manter-se a redação da alínea c) do n.º 1 do artigo 172.º e do n.º 8 do artigo 176.º do Código Penal, constante do texto final aprovado em votação final global;*
- e) Deve manter-se a redação do n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, constante do texto final aprovado em votação final global;*
- f) Deve manter-se a redação do artigo 19.º-A do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, constante do texto final aprovado em votação final global;*
- g) Concordando-se com a alteração da ordem dos números proposta, a redação do n.º 2 do artigo 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, deve ser aperfeiçoada, aditando-se o seguinte inciso final: “**nos termos previstos no número seguinte**”.*

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Isabel Cabrita

De: Sónia Milhano
Enviado: sexta-feira, 24 de julho de 2020 18:07
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Cc: Vasco Cipriano; Ana Paula Bernardo; Maria Marques; Pedro Camacho; Beatriz Zoccoli
Assunto: Redação final relativa ao PJI 187/XIV (PS)
Anexos: dec...-XIV(Texto Final do PJI 187 XIV)-Bloqueio de sites (23-07-2020) - FEITO.docx

Caros Colegas

Junto enviamos a proposta de redação final relativa ao texto final que resultou do Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS).

Até ao final da sessão legislativa, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente assinaladas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

Destacamos, contudo, os seguintes aspetos:

- N.º 8 do artigo 176.º do Código Penal (constante do artigo 2.º do Decreto)

Na parte final da norma, – « (...) ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.» -, a menção expressa a “órgãos sexuais” parece desnecessária, por estar contemplada na referência a “parte do seu corpo”. Deste modo, apesar de não estar inserida no projeto de decreto, coloca-se à consideração da Comissão a sua eventual substituição, passando a constar « (...) ou contenha qualquer representação do seu corpo».

- Artigo 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro (constante do artigo 5.º do Decreto)

Atendendo à sequencialidade do conteúdo normativo dos n.ºs 2 e 4 do texto final, sugere-se uma alteração da ordem, passando os n.ºs 3 e 4 do texto final, respetivamente, a n.ºs 4 e 3.

Sugere-se ainda a eliminação da parte final do n.º 2, uma vez que parece redundante face à previsão do n.º 3.

Com os melhores cumprimentos,

Sónia Milhano

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 9022

sonia.milhano@ar.parlamento.pt

DECRETO N.º /XIV

Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, em cumprimento da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) **Reforça o quadro** sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, alterando o Código Penal, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;**
- b) **Estabelece** deveres de informação e de bloqueio para os prestadores intermediários de serviços em rede, **procedendo à terceira alteração** ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, **alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.**

Artigo 2.º
Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º, 11.º, 172.º, 176.º e 177.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;
- d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º, 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:
 - i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; ou
 - ii) Quando cometidos por portugueses ou por quem resida habitualmente em Portugal; ou
 - iii) Contra menor que resida habitualmente em Portugal.
- e) [...];
- f) [...];

g) [...].

2 – [...].

Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º-B, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

Artigo 172.º

Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável

1 – Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:

- a) **Em relação** ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou
- b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou
- c) Abusando **de situação** de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 176.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;
- d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

[...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 – [...].

8 – Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.

9 – (*Anterior n.º 8*).

Artigo 177.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – [...].»

Artigo 3.º
Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o artigo 176.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 176.º-B

Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

- 1 – Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 – O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.»

Artigo 4.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

É alterado o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – A omissão da informação prevista no artigo 19.º-A ou do bloqueio previsto no n.º 1 do artigo 19.º-B por parte dos prestadores intermediários de serviços em rede constitui contraordenação sancionável:
 - a) Em caso de dolo, com coima de 5000 € a 100 000 €;
 - b) Em caso de negligência, com coima de 2500 € a 50 000 €.
- 5 – (*Anterior n.º 4*).
- 6 – (*Anterior n.º 5*).»

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, os artigos 19.º-A e 19.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Deveres de informação

Os prestadores intermediários de serviços em rede informam de imediato o Ministério Público sempre que tenham conhecimento que a disponibilização de conteúdos por meio dos serviços que prestam, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

Artigo 19.º-B
Deveres de bloqueio

- 1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade.
- 3 – As listas a que se refere o número anterior são comunicadas aos prestadores intermediários de serviços em rede e à Procuradoria-Geral da República pelas entidades que as elaboraram, com a colaboração das autoridades setoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem também à Procuradoria-Geral da República todos os elementos identificativos dos prestadores intermediários de serviço em rede e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.
- 4 – O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 1 pode ser impugnado perante o juiz competente, nos termos gerais.»

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 23 de julho de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)